



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

LEI Nº 14.141 DE 10 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PRIORIDADE DE MATRÍCULA E DE TRANSFERÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V, ART. 21, COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula ou transferência de matrícula, nas escolas de ensino infantil e fundamental, às crianças e adolescentes cuja mãe ou responsável tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, sempre que haja necessidade de mudança de endereço da vítima da violência, com vistas à sua segurança e a segurança de seus filhos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 3º O direito de que trata esta Lei será garantido, independente da existência de vagas na unidade municipal de ensino onde se pretende a matrícula ou a transferência do aluno.

Art. 4º Para comprovação da condição abrangida por esta lei basta a apresentação de cópia do boletim de ocorrência que registra a denúncia de violência doméstica e



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

familiar ou cópia da decisão judicial que concede medida protetiva, além dos documentos exigidos, ordinariamente, para tais fins, bem como declaração firmada pela genitora que ateste sua condição especial, sob as penas da lei, a qual deve ficar arquivada no estabelecimento de ensino.

Art. 5º Fica vedada a discriminação de qualquer natureza das crianças, dos adolescentes e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de prioridade estabelecido nesta lei, e garantido o sigilo do pedido e de seus dados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 27 DE OUTUBRO DE 2021.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador GUGA